



casadesarmento

centro de estudos do património

Revista de Guimarães

Publicação da Sociedade Martins Sarmento

APONTAMENTOS PARA A HISTÓRIA DE GUIMARÃES. A VILA DO CASTELO.

GUIMARÃES, João Gomes de Oliveira

Ano: 1898 | Número: 15

Como citar este documento:

GUIMARÃES, João Gomes de Oliveira, Apontamentos para a História de Guimarães. A vila do Castelo. *Revista de Guimarães*, 15 (1) Jan.-Mar. 1898, p. 5-13.

Casa de Sarmento
Centro de Estudos do Património
Universidade do Minho

Largo Martins Sarmento, 51

4800-432 Guimarães

E-mail: geral@csarmento.uminho.pt

URL: www.csarmento.uminho.pt



Este trabalho está licenciado com uma Licença Creative Commons
Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 Internacional.

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

APONTAMENTOS

PARA A

HISTORIA DE GUIMARÃES

A villa do Castello

A antiquissima povoação, abrigada pela torre, que serve de centro ao castello de S. Mamede, vinda de éras tão remotas que nem ao certo o nome lhe é sabido, rejubilou-se em intimo contentamento vendo, no sopé do monte em que senhorilmente se assentava, a *villa Vimaranes* enriquecer-se, nos principios do seculo x, com o convento fundado por Mumadona e pouco a pouco tornar-se o nucleo d'uma formosa povoação.

Se porventura o *ceci tuera cela* já corresse mundo não faltaria, talvez, algum vidente, que ao rasgar o véo do futuro apontasse para a nova gente, que pressurosa buscava de par com o valimento da Virgem a protecção da fortissima torre, e a denunciasse aos seus compatricios como o inimigo astuto, que, semelhante á serpente, se enroscaria em torno da vetusta povoação para lhe esmagar a nobre altivez e arrancar-lhe depois todos os foros e regalias, que de longa data usufruia.

O novo burgo, que a antiga villa viu nâscer e crescer junto de seus muros e que amparou e defendeu durante a infancia, apenas chegou á virilidade buscou emancipar-se da tutela e não satisfeito com a independencia, que pelo foral do conde D. Henrique lhe foi outorgada, aproveitou no correr

dos tempos todos os ensejos opportunos para avassallar e impôr a sua vontade a quem lhe dispensára longo e amavel affecto. E conseguiu-o.

Não foi porém á boa paz que a villa do Castello se deixou despojar pela sua rival e ainda depois de vencida conservou por muitos seculos vestigios da sua antiga autonomia e preminencia.

As notas, que vão lêr-se, elaboradas á face dos documentos publicos existentes no Archivo Nacional da Torre do Tombo, fornecem alguns trechos da historia da velha villa do Castello de Guimarães e dão aos leitores o conhecimento de algumas peripecias occorridas na sua incorporação na nova Guimarães; são indicações e notas, quasi por completo, inéditas e por isso de merecimento.

*

A villa do Castello, circumscripta com toda a probabilidade ao territorio que actualmente constitue a freguezia de S. Miguel do Castello, tendo por limites desde o principio da monarchia portugueza aquelles que el-rei D. Affonso Henriques lhe demarcou e que D. Sancho I, percorrendo-lhes o perimetro, a cavallo, acompanhado dos seus cavalleiros e seguido de muitos homens bons, lhe confirmou com grande aparato e que se encontram especificados nas Inquirições geraes de 1258 ¹ e na carta regia, que abaixo publicamos, gozava de muitas e consideraveis regalias e privilegios, que lhe foram dados pelo nosso primeiro rei, lembrado de ter aqui nascido e recebido o baptismo na vetusta igreja de S. Miguel, e confirmados e auctorisados pelos seus immediatos successores.

Estes foros e regalias conservaram-se de viva voz; nenhum documento escripto os consignou ao até ao tempo de D. Affonso III, que em data, que ignoramos, os confirmou por sua carta de foral, que foi vista e examinada pelos inquiridores de 1258.

Eis os foros, bons usos e costumes da villa do Castello:

A corôa cobrava a calumnia, ou coima por tres crimes, *exoremento na boca, rouso e homisio*, mas o mordomo, ou exactor do fisco não tinha direito de entrar na villa para a

¹ *Port. Mon. Hist., Inquisitiones*, pag. 736.

exigir; podia sómente penhorar os bens que o infractor possuísse fóra e isto só depois de a não ter cobrado dos *alcaldes* do Castello a quem primeiramente se devia dirigir. Dado o caso que o multado não possuísse bens fóra da villa, poderiam ser penhorados os bens d'outros moradores afim de que estes obrigassem o delinquente a satisfazer a coima.

O mordomo do burgo de Guimarães sómente podia entrar na villa do Castello para exigir a portagem a algum estranho, que porventura alli se tivesse recolhido.

O relegueiro podia entrar na villa e guardar n'ella o relego, mas era obrigado a conservar abertas uma ou duas tabernas de bom vinho.

A guarda e véla do castello incumbia aos moradores da villa, que estavam isentos da anuduva, hoste e fossado, e finalmente tinham o direito de eleger os seus *alcaldes*, ou *juizes* ¹, e andador, ou carcereiro.

*

Á reparação dos muros da villa do Castello não estavam obrigados os burguezes de Guimarães, como se deprehende da carta de D. Affonso III, dada em Leiria a 11 de março de 1254, pela qual elles eram dispensados de darem geiras para semelhante obra ².

*

Em 1258 estando D. Affonso III em Guimarães mandou por carta de 16 de maio que na villa do Castello se fizessem annualmente quatro *feiras* francas com a duração de quatro dias cada uma, a saber no meiado de março, de junho, de dezembro e talvez d'outubro porque a época d'uma d'ellas não é mencionada no documento que estamos extractando. Afim de tornar concorridas e importantes estas feiras são concedidos muitos e valiosos privilegios ³.

¹ Confrontando-se este dizer com um documento do anno de 1347 por nós publicado a pag. 217 do vol. XI da *Revista de Guimarães* fica averiguado sem sombra de duvida que a palavra *alcalde* tem aqui a significação de *juiz*.

² Arch. Nac., Chancel. de D. Affonso III, liv. 1.º, fl. 7.

³ Idem, idem, idem, fl. 28 v.

*

Como é sabido, em 1258 procedeu-se ás segundas inquirições geraes; o seu resultado não foi porém do agrado dos moradores da villa do Castello. Ou porque as testemunhas ouvidas não foram bastante explicitas, ou por outras razões que hoje não podemos apurar, porventura alguma influencia exercida pelos moradores do burgo vimaranense, nas actas d'estas inquirições não ficaram expressamente consignados todos os foros e privilegios de que a villa estava de posse.

Os queixumes dos moradores encontraram acolhida perante D. Affonso III, que ordenou uma nova inquirição, commettida a Gonçalo Mendes, juiz do meirinho-mór, e aos priores de S. Torquato e da Costa, servindo de escrivão Vicente Annes, tabellião de Guimarães. Concluída esta diligencia e apreciada na curia regia baixou a carta de sentença, dada em Lisboa a 15 de agosto de 1272, que reparou a injustiça feita aos moradores da villa do Castello, mantendo-lhes os foros e regalias, que já acima enumeramos.

Este documento, d'altissimo valor para a historia d'esta villa, encontra-se no Archivo Nacional, Chancellaria de D. Affonso III, livro 1.º, fl. 116, e pela sua importancia publicamol-o integralmente. Eil-o:

A. dei gratia Rex Port. et algarbij vobis almozariffo et iudici et maiordomo Vimarani qui modo estis et qui de cetero pro tempore fueritis salutem. Sciatis quod ego mandavi per meam cartam priori monasterii Sancti Torquati et priori claustrali de monasterio de Costa. et Gonçaluo Menendi meo iudici qui ambulat cum domno Nuno Martini meo meyrino maiori. et Vicentio iohannis tabellioni Vimarani quod ipsi bene et fideliter inquirent de bonis hominibus ad sancta Dei evangelia conuitatis per ubi erant termini de Castello Vimarani. et si homines de ipso castello debebant pectare uocem et calumpniam. et quantas calumpnias debebant pectare. et si debebat maiordomus Vimarani intrare per dictum Castellum Vimarani. et pro quantis rebus ipse maiordomus debebat illuc intrare. et si debebat relegarini intrare per dictum Castellum et in quo modo illuc debebat intrare. et quos usus et custumes habuerunt et habebant predicti homines de Castello supradicto. et quis dederat eos illis. Et ipsi miserunt mihi inquisitionem quam inde receperunt clausam sub suis sigillis. et ego visa ipsa inquisi-

tione et habito diligenti consilio super ea. inueni quod termini supradicti Castellum Vimarani sunt. a veela de Pelagio uermudi que consueuit dici de Tuyrigo. ¹ deinde ad Sauugal. deinde ad Corredoyram ubi habitat Petrus Garsie petrarius (?). deinde ad petram de Menendo Mao. deinde per sub locum ubi inforant homines. deinde ad palatium de Menendo Mao. deinde ad deuesam que erat de Pee quam taliauerunt homines de Bragaa. deinde ad supradictam veelam. et inueni quod predicti homines debent pectare tres calumpnias tantum. scilicet merdam in bucam et rausum et hominem mortuum. et quod maiordomus Vimarani non debet intrare Castellum Vimarani nisi per portagio de hominibus de fora. Et si aliquis homo de Castello supradicto fecerit aliquam de supradictis tribus calumpniis dictus maiordomus debet eundem hominem petere ad directum Alcaldibus de predicto Castello. et si eum non dederint maiordomo ad directum tunc maiordomus debet dictum hominem pignorare extra Castellum et terminos supradictos si ei inuenerit per quod possit habere de illo calumpniam quam fecerit. et si ei maiordomus extra Castellum et terminos supradictos non inuenerit per quod possit habere calumpniam maiordomus debet pignorare homines de predicto Castello in illis que eis inuenerit extra Castellum et terminos supradictos quousque dent ei ad directum illum qui fecerit calumpniam. Et inueni quod Relegarius debet intrare supradictum Castellum et custodire suum relegum et dare ibi dictis hominibus unam tabernam de bono uino aut duas. Et inueni quod homines supradicti habent istos usus et costumes. scilicet debent custodire supradictum Castellum. et ire ad velam de ipso Castello. et debent mittere per se alcaldes et andatorem. et non debent ire ad hoste. nec ad anuduam. nec ad fossatum. Et inueni quod Rex dominus Alfonsus vetus meus bisauus dedit eis istos usus et istos costumes. Unde iudicando mandauit et mando quod homines de Castello supradicto teneantur ad foros et ad usus et ad costumes supradictos nominatos. et mando uobis alnoxariffio et iudici et maiordomo qui modo estis et qui de cetero fueritis quod teneatis et faciatis tenere homines de predicto Castello ad predictos foros et usus et costumes supradictos.

¹ Parte d'esta viella e do rocio junto foi concedida ás religiosas do Carmo para alargamento da sua cerca por Provisão regia de 25 de novembro de 1747. (Archiv. Nac., Chancel. de D. João v, liv. 116, fl. 186 v.).

ctos et quod agardetis eos illis. et ipsi homines faciant et compleant mihi et successoribus meis quos in mihi et successoribus tenent facere et complere. In cuius rei testimonium dedi supradictis hominibus istam cartam. Data Ulixboni xv die agusti. Rege mandante per domnum Johanem de avoyno suum maiordomum et per cancellarium et per Rodericum garcie de pauia et per Johanem suerii conelium et per Fernandum fernandi Cogomino et per Martinum iohannis de vinali et per alfonsum petri fariua et per fratrem Geraldum dominici et per magistrum Petrum phisicum et per Petrum iohannis decanum Siluensem et per dominicum iohannis dictum iardum et per magistrum bolonil. Jacobum iohannis notuit. E. M.^a CCC. X.

*

Assim permaneceram as cousas até ao tempo de el-rei D. Diniz. Com a cintura de muralhas concluidas no tempo d'este monarcha as duas povoações tornaram-se de facto uma só, mas continuaram de direito a subsistir independentes, tendo justiças, camara e foros proprios.

A nova Guimarães, que pelo augmento da sua população, parte da qual ficou ainda fóra dos muros, se havia tornado respeitavel, não via com bons olhos este estado de independencia; julgava-se com direito a incorporar no seu municipio um territorio, que, pelas condições especiaes em que se achava collocado, não era susceptível de progresso. Apresentada a occasião para conseguir a incorporação, não a deixaria escapar.

O assedio de Henrique II de Castella forneceu aos vimaranenses o ensejo opportuno para conseguirem em seu proveito o cerceamento das garantias da velha villa do Castello. Enquanto os moradores de Guimarães resistiam corajosamente ás hostes castelhanas e as obrigavam a abandonar os muros, que durante tres semanas valentemente combateram, os procuradores dos sitiados faziam valer perante D. Fernando as suas pretensões. O monarcha, carecendo de premiar os defensores de Guimarães e de conservar as suas boas graças para a lucta em que se empenhava contra o estrangeiro, por carta dada em Coimbra a 20 de setembro de 1369 concedeu aos burguezes vimaranenses, entre outras manifestações de agrado e reconhecimento, que a jurisdicção dos seus juizes abrangesse a

villa do Castello, extinguiu as feiras no Castello, ficando os dois territorios a formarem um só povo ¹.

Sucedeu o que era de esperar; as fintas e demais impostos de que a villa do Castello estava isenta cahiram immediatamente sobre os moradores, muitos dos quaes a abandonaram por não poderem supportar tamanhos encargos. As reclamações e queixas não se fizeram esperar e D. Fernando, movido pelas justas reclamações dos habitantes da terra, que foi côrte do conde D. Henrique e berço do primeiro rei portuguez, mas não querendo desagradar aos valorosos vimaranenses, teve de temporisar e por isso revogou em parte a carta de 20 de setembro de 1369.

Por carta regia datada de Santarem a 18 de junho de 1370 foi mantida a incorporação das duas povoações n'um só municipio, mas dos dois juizes devia um ser sempre da villa do Castello e outro de Guimarães, dos vereadores um seria do Castello e os outros de fóra, os juizes deviam fazer uma audiencia semanal dentro da villa do Castello sob o alpendre da igreja de Santa Margarida. Quanto ao mais, foram mantidos os antigos privilegios da villa do Castello ².

Estava iniciada formalmente a decadencia da velha povoação. As feiras annuaes foram em rapido deperecimento, a concorrência escasseou e para maior desgraça alguns dos moradores, levados por espirito de sordido interesse, concorreram em grande parte para aplanar o caminho á extincção completa dos foros da villa. Os mercadores dos generos de primeira necessidade, pão, carne e peixe, que aqui faziam negocio pouco lucrativo, buscaram fóra os consumidores, que lhes minguavam.

Os cidadãos amantes das suas queridas regalias tentaram reagir contra a derrocada e com este patriotico intuito conseguiram que el-rei D. Fernando, por carta dada em Guimarães a 20 de julho de 1372, renovasse as franquias concedidas ás feiras e prohibisse aos carnicheiros, padeiros e peixeiros, que continuamente habitavam no Castello, a venda dos seus generos fóra da villa ³.

Volvidos porém 17 annos nada pôde valer aos moradores da villa do Castello; os seus privilegios, foros, bons usos e costumes desappareceram por completo.

¹ Arch. Nac., Chancel. de D. Fernando, liv. 1.º, fl. 46, v.

² Arch. Nac., Chancel. de D. Fernando, liv. 1.º, fl. 63 v.

³ Arch. Nac., Chancel. de D. Fernando, liv. 1.º, fl. 108 v.

Entre as muitas obras e honorarias com que el-rei D. João I deixou memoravel o seu nome para os habitantes de Guimarães merece especial referencia a incorporação definitiva da villa do Castello na nova villa, formando para sempre um só povo, um só concelho.

Mal avisado procedeu o alcaide-mór do Castello querendo obrigar os moradores do burgo vimaranense a guardarem e velarem o castello; o monarcha declara-os isentos de semelhante encargo em 1 de novembro de 1388, como referem os escriptores que se occupam dos factos de Guimarães, e a exigencia concorreu, talvez, para que elles empregassem os derradeiros esforços com o fim de alcançarem a realisação das suas velhas aspirações.

D. João I, achando-se em Guimarães, annuiu ás instancias que lhe foram feitas, ordenando por carta aqui dada a 31 de dezembro de 1389 que as duas povoações formassem para todos os effeitos um só concelho, não obstante os privilegios concedidos á villa do Castello por el-rei D. Diniz e pelos reis seus antecessores, não obstante a confirmação de el-rei D. Fernando e as sentenças que em favor das suas regalias ella por diversas vezes tinha conseguido ¹.

Consummára-se a exauctoração.

D'aquí por diante nos documentos publicos a antiga povoação passou a denominar-se *villa velha do Castello de Guimarães* ² e esta mesma denominação desapareceu com o andar dos tempos.

*

A recordação da antiga preeminencia e honorarias de que gozou nas remotas éras a villa do Castello conservava-se ainda viva nos fins do seculo xvii, tinha a relembra-la a usança em vigor na procissão do Anjo Custodio.

O pendão, que n'esta procissão, ordenada pela carta regia de 6 de junho de 1504, era conduzido pelo juiz de fóra até ao territorio do Castello, d'ahi por diante era levado pelo vereador mais velho como reminiscencia de que houve tempo em que o juiz de Guimarães não tinha jurisdicção na velha povoação.

¹ Arch. Nac., Chancel. de D. João I, liv. 2.º, fl. 3 v.

² *Revista de Guimarães*, vol. vii, pag. 72-73.

Este vestigio desapareceu ha muito com a procissão. Os edis portuguezes dispensam actualmente a protecção angelica; conscios de possuirem luzes e sabedoria de sobejo para gerirem os negocios dos seus municipes, não julgam de primeira necessidade o recurso á intercessão superior. Taes ninharias eram boas para os tempos do obscurantismo, em que os reis que as ordenavam eram uns caturras, que, como D. Manoel que decretou a procissão do Anjo Custodio, sabiam « captar a estima e respeito dos seus vassallos, a consideração e admiração de todas as côrtes da Europa, e o respeito misturado de temor e veneração por parte dos povos onde tremulavam as quinas portuguezas » ¹.

Tagilde — Janeiro de 1898.

OLIVEIRA GUIMARÃES.

¹ *Compendio de Historia Portugueza*, por Carlos Affonso, pag. 126.